

第二條

按照八月三日第三五 / 八二 / M 號法令第一〇九條一款之規定，中國銀行獲免除該條文所指的資本的支配。

第三條

一、按照九月二十二日第九 / 八六 / M 號法律第七條二款之規定，准許南通銀行併合中國銀行，有關所有屬本併合目標的資產組成部份的權益及責任，概被視為自動移轉予中國銀行澳門分行。

二、按照第三五 / 八二 / M 號法令第五條及第九 / 八六 / M 號法律第七條一款之規定，豁免九月八日第五九八 / 七三號法令第二至六條所指之程序，並將債權人行使反對權的期限減為十五天，由按法律規定所申請之併合契約最後一次公佈之日起計。

第四條

中國銀行獲准將南通銀行現時在澳門經營的所有辦事處作為其本身的各辦事處繼續經營。

第五條

通過併合而向中國銀行移轉及歸併的資產，按照九月二十二日第九 / 八六 / M 號法律第二條四款之規定，尙包括如下不動產：

- A、文第士街門牌十三號之屋宇，在房屋登記局 B 字第三九號冊第十八頁後幅登記，編號第一四四五七號；
- B、高士德大馬路門牌一〇三號之屋宇，並在道咩卑利士里二號設有門口，在房屋登記局 B 字第三六號冊第一六八頁登記，編號一三六六四號；
- C、南灣街門牌六十五號之屋宇，在房屋登記局 B 字第八號冊第十一頁後幅登記，編號第一二九一號；
- D、李加祿街門牌五、五A 及五B 入口為五號屋宇地下 A 字舖位，及李加祿街門牌三B、三C 及三D 入口為三D 屋宇地下 B 字舖位等獨立單位，分別在房屋登記局 B 字第四五號冊第一二八頁後幅登記，編號第二〇七二七號及同冊第一二九頁登記，編號第二〇七二八號。

第六條

一、南通銀行於併合之目的本身資本的金額，將以中國銀行澳門分行的專有帳目計算。

二、一款所指的帳目結餘，加上撥入公積金撥款及經減除可能有的累積虧損，為着八月三日第三五 / 八二 / M 號法令第六五條、七二條、八七條及一〇一條所規定的效力，將作為參閱的基礎。

三、由於豁免資本的支配，該分行對主事務所設在外地之多人的業務，免除遵守第三五 / 八二 / M 號法令第七八條B 項所訂之授信限額。而其他情況，基於上款所指之結餘，援引該條文之規定。

第七條

按照九月二十二日第九 / 八六 / M 號法律第九條之規定，由本併合所產生的行為，均獲豁免任何稅項、手續費、立契暨登記費用。

一九八六年九月二十四日於澳門政府

總督 馬俊賢

GABINETE DO GOVERNO DE MACAU

Despacho n.º 29/GM/86

Tendo sido autorizada, por despacho de 21 de Agosto de 1986, a aquisição de um Sistema de Detector Selectivo de Massa (MSD — Espectrómetro de Massa), no valor de HK \$ 601 822,80, para o Laboratório da Directoria da Polícia Judiciária, nos termos do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 122/84/M, de 15 de Dezembro;

Ao abrigo do n.º 1 do artigo 13.º do mesmo decreto-lei, e sob proposta do Serviço interessado, determino que, no contrato a celebrar na Directoria da Polícia Judiciária, servirá como oficial público o chefe de brigada, Nelson Ferreira Magalhães de Sousa.

Residência do Governo, em Macau, aos 11 de Setembro de 1986. — O Governador, Joaquim Pinto Machado.

Despacho n.º 32/SAES/86

Em requerimento dirigido a S. Ex.º o Governador, em 2 de Setembro de 1985, solicitou a Sociedade de Macau Knitters, Limitada, com sede na Avenida de Coronel Mesquita, n.ºs 48 a 48-D, r/c, nesta cidade de Macau, a concessão de um terreno com a área de 2 942 m², situado no Istmo de Ferreira do Amaral, e destinado a ser aproveitado com a construção de um empreendimento em regime de contrato de desenvolvimento para habitação, (Processo n.º 143/85, da Comissão de Terras).

Considerando que:

1. A disciplina jurídica respeitante ao pedido em apreço consta do Decreto-Lei n.º 124/84/M, de 29 de Dezembro, que instituiu o regime jurídico dos Contratos de Desenvolvimento para a Habitação, bem como das disposições da Lei de Terras aplicáveis à concessão por arrendamento, e mostra-se respeitada na instrução do processo pelos Serviços competentes.

2. Encontram-se, assim, cumpridos os requisitos legais exigidos a seguir discriminados:

a) A área requerida não atinge o limite máximo concedível (artigos 34.º e 35.º da Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho);

b) A requerente tem legitimidade para adquirir direitos sobre terrenos do domínio privado do Território (artigo 39.º, n.º 1, alínea a), da Lei n.º 6/80/M);

c) O plano de aproveitamento do terreno, o plano de trabalhos e o valor do investimento a efectuar constam da pro-